



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

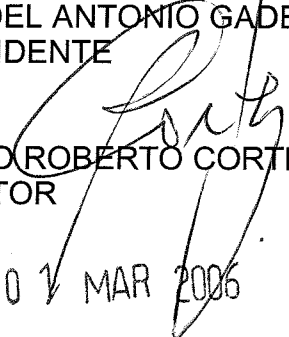
Processo nº. : 13017.000058/97-02
Recurso nº. : 143.229
Matéria : IRPJ E OUTRO – Ex: 1994
Recorrente : ARMAZÉM POPULAR LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA DRJ – PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 27 de janeiro de 2006
Acórdão nº : 101-95.370

COMPENSAÇÃO / RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO
TRIBUTÁRIO – LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO –
Os créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública,
para ensejarem compensação como forma de extinção da
obrigação tributária, devem estar revestidos de liquidez e
certeza. Assim, o IRFONTE sobre quaisquer rendimentos
somente poderá ser utilizado para fins de compensação ou
restituição, se o contribuinte possuir comprovante de
retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos
rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por ARMAZÉM POPULAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO
MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO
JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

PROCESSO Nº. : 13017.000058/97-02

ACÓRDÃO Nº. : 101-95.370

Recurso nº. : 143.229

Recorrente : ARMAZÉM POPULAR LTDA.

RELATÓRIO

ARMAZÉM POPULAR LTDA., já qualificado nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 407/408) contra o Acórdão nº 3.738, de 14/05/2004 (fls. 388/392), proferido pela colenda 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS, que indeferiu o pedido de restituição/compensação do IRPJ e CSLL (fls. 01/02).

Em 19/08/1997, a recorrente protocolizou os pedidos de restituição e/ou compensação, onde pleiteava o seguinte:

- 1) o reconhecimento de direito creditório relativo às parcelas de IRPJ e CSLL apurados pelo regime de estimativa nos anos-calendário de 1993 a 1996, pelo fato de haver apurado prejuízos fiscais em todos os períodos-base de apuração;
- 2) a utilização desses créditos na compensação dos débitos arrolados às fls. 143/144.

Da análise do pleito, a DRF em Caxias do Sul - RS, considerou parcialmente procedente, tendo rejeitado a parte dos créditos utilizados para compensação das estimativas dos anos-calendário de 1992 e 1993, por falta de comprovação.

Diante disso, a repartição de origem acolheu pedido em relação aos valores devidamente comprovados, tendo rejeitado para aqueles que restaram incomprovados, conforme o demonstrativo de fls. 232.

A seguir, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde se insurge contra o entendimento da DRF a respeito da comprovação dos valores declarados a título de IRRF.

PROCESSO Nº. : 13017.000058/97-02

ACÓRDÃO Nº. : 101-95.370

A egrégia Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela improcedência do pedido, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1993

IRPJ. EXTRAVIO DE LIVROS E DOCUMENTOS. Não subsiste a alegação de extravio de livros e documentos se a empresa não observou requisitos do parágrafo primeiro do art. 210 do RIR/94, quais sejam publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dar minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas, ao órgão competente do Registro do Comércio.

IRRF. COMPENSAÇÃO. O IRFONTE sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Solicitação Indeferida.

Ciente da decisão em 07/07/2004 (AR fls. 406) e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado, em 03/08/2004 (fls. 407), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que não se conforma com o fato de não serem considerados para o julgamento, os seus livros obrigatórios por lei, que são o Razão e o Diário, que está devidamente assinado por seu representante legal e pelo seu contabilista, bem como as suas declarações de rendimentos, para comprovar que possuía um crédito de IRRF, que havia sido descontado em suas aplicações financeiras;
- b) que não fez publicar o sinistro em jornal para dar minuciosa informação do ocorrido e dentro de 48 horas, porque o prédio foi interditado pela BM e Bombeiros até a chegada dos peritos da seguradora, para que pudessem fazer os seus levantamentos da ocorrência, o que se deu somente três dias após, conforme cópia de vistoria em anexo;



PROCESSO Nº. : 13017.000058/97-02

ACÓRDÃO Nº. : 101-95.370

- c) que, somente após a liberação pelos peritos da seguradora, a empresa constatou que o fogo havia destruído quase tudo, como prédio, móveis e utensílios, mercadorias, documentos contábeis etc., sendo que os seus livros Diário, Razão, LALUR, DIRPJ, haviam sido salvos por estarem guardados no escritório contábil, face a contabilidade não ser feita dentro da empresa;
- d) que é doloroso saber que a Receita Federal está pretendendo que a empresa pague novamente um tributo que já foi pago, exigindo documentos que foram sinistrados, mas que estão devidamente lançados em seus livros legais, Razão e Diário, que são exigidos por lei, cujas folhas já fazem parte do processo.

Junta aos autos os seguintes documentos: ocorrência policial da Delegacia de Polícia em Canela – RS; Laudo do Corpo de Bombeiros em Canela; vistoria da Companhia de Seguros; jornal da época com as notícias do sinistro.

Às fls. 423, o despacho da DRF em Caxias do Sul - RS, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata o presente recurso do inconformismo da Recorrente, de decisão administrativa de primeira instância que indeferiu o pedido de compensação de imposto de renda retido na fonte, tendo em vista a falta de comprovação dos valores informados.

Informa a peça recursal e os documentos anexados aos autos, que ocorreu um sinistro no estabelecimento da contribuinte, onde foram incinerados vários documentos, dentre eles, parte dos comprovantes do imposto de renda retido pelas fontes pagadoras.

Por sua vez, a repartição de origem, ao analisar os valores declarados pela recorrente e os recolhimentos efetuados, constatou que a mesma apresentou em suas declarações de rendimentos valores mensais de imposto apurados com base no lucro por estimativa no valor de 3.700,20 UFIR, no ano-calendário de 1993; 3.825,77 UFIR no ano-calendário de 1994; R\$ 3.495,57 no ano-calendário de 1995 e R\$ 4.316,36 no ano-calendário de 1996. Uma parcela dos valores declarados foram quitados com os DARFs de fls. 12/15, os quais foram confirmados pelo extrato do Sistema SINAL (fls. 102). Outra parte foi compensada de acordo com a planilha de fls. 223.

Porém, os valores correspondentes a 597,25 UFIR, referente ao ano-base de 1993, R\$ 481,87, devidos no ano-base de 1995, e R\$ 495,41, referente ao ano-base de 1996, não foram acolhidos pela repartição de origem, tendo em vista a inexistência de créditos suficientes para tanto.

Do Despacho Decisório proferido pela DRF em Caxias do Sul (fls. 230/232), pode-se extrair o seguinte excerto:



PROCESSO Nº. : 13017.000058/97-02
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.370

Os valores declarados a título de IRRF, nos anos-base de 1994, 1995 e 1996, foram confirmados por meio de extratos bancários ou extratos da DIRF. Quanto ao IRRF declarado no 1º semestre de 1992, não foram apresentados pela requerente os comprovantes de retenção emitidos pela fonte pagadora e, o do 2º semestre de 1992, apresentou divergência de cálculo na conversão para UFIR. No ano-calendário de 1993, os comprovantes apresentados somaram apenas 197,08 UFIR, e não 602,52 UFIR, conforme declarado.

Por outro lado, independentemente do fato de a empresa ter executado as providências cabíveis em prazo posterior ao previsto pela legislação de 48 horas após a ocorrência do sinistro, mesmo assim, para que seja acolhido o pleito de restituição/compensação do imposto retido na fonte, é indispensável a apresentação dos documentos comprobatórios.

Nesse sentido, a Lei nº 7.450/85, em seu artigo 55, é muito clara ao estabelecer que:

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Com efeito, pois os livros Diário e Razão apresentados pela recorrente, por si só, não são suficientes para garantir-lhe o direito de restituição de tributos que eventualmente tenha sido objeto de retenção por parte de fontes pagadoras.

Outrossim, não há nos autos, qualquer elemento de prova no sentido de que a recorrente tenha tomado providências no sentido de obter comprovantes junto às fontes pagadoras e/ou arrecadoras, limitando-se a argumentar sobre a validade dos registros efetuados nos livros contábeis, o que, como visto, não se trata de meios de provas suficientes para garantir-lhe a compensação pleiteada.



PROCESSO Nº. : 13017.000058/97-02
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.370

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), em 27 de janeiro de 2006

PAULO ROBERTO CORTEZ

